



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01881/07

Fl. 1/4

PBPREV. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE de servidor do sexo feminino. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.

ACORDÃO AC2 TC 01760/2014

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sr^a. Anatildes Crisanto da Silva, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, matrícula nº 61.643-55, conforme ato à fl. 47, publicado no DOE em 17/11/2006, contando, à época do pedido, vinte e seis anos, onze meses e treze dias de serviço.

Em seu relatório inicial (fls. 59/60), a Auditoria discordou da fundamentação do ato aposentatório, em razão da ausência de comprovação de que a servidora possa ser beneficiada pela redução prevista no § 5º do art. 40. Para que isso ocorra, deve haver a comprovação de que perfez um período mínimo de 25 anos de efetivo exercício em atividades do magistério, e ao somar os períodos comprovados pelas certidões às fls. 12 (03 anos e 21 dias) e 17 (08 anos, 11 meses e 15 dias), chega-se a um total de 12 anos.

O presidente da PBPREV encaminhou, através da Procuradora Jurídica, defesa de fls. 66/75, com os seguintes documentos: a) portaria de retificação do ato de concessão aposentatório, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.887/04; e b) tabela de retificação dos cálculos proventuais em consonância com a legislação acima epigrafada.

Analisando a documentação juntada, a Auditoria sublinhou os seguintes aspectos, conforme trechos extraídos de seu relatório de fls. 79/81:

I. Compulsando o caderno processual, verificou-se que o novo ato aposentatório de fls. 68 figura de forma condizente em relação aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, já que a servidora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária por idade, conforme previsão estabelecida no artigo 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04;

II. Analisando os cálculos apresentados pela PBPREV às fls. 70/71, restou constatado que os mesmos foram elaborados em observância à legislação e de acordo com o valor da última remuneração;

III. Todavia, ocorre que analisando o comprovante de pagamento concernente ao mês de setembro de 2009 (fls. 77), esta Divisão observou que o valor pago a título de proventos (R\$ 776,60), não corresponde àquele resultante da planilha de cálculo de fls. 70/71 (R\$ 660,73);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01881/07

Fl. 2/4

IV. A fim de sanar esta obscuridade, a DIAPG realizou diligência na PBPREV, tendo sido informada que o valor de R\$ 776,60 está em consonância com o disposto no art. 1º da Lei estadual nº 8.735/2009;

V. Entende, a Auditoria, que o mencionado artigo contraria o teor do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717/98, bem como o art. 2º da Lei nº 11.738/08; e

VI. Pelo exposto, pugna-se pela notificação da PBPREV a fim de que proceda à reelaboração dos cálculos proventuais em conformidade com os valores encontrados na planilha de fls. 70/71.

Diante das conclusões da Auditoria, o presidente da PBPrev foi notificado para apresentar esclarecimento.

Defesa apresentada às fls. 85/90, concordando com os novos cálculos da Auditoria. Quanto à implantação dos novos proventos, esta autarquia, por ora, o faz apenas por meio do OFÍCIO/PBPREV/PROJUR Nº 46/10, encaminhado à Secretaria de Administração, consoante cópia em anexo.

A DIAPG, ao examinar a defesa, manteve seu entendimento, inclusive quanto à baixa de resolução fixando prazo ao gestor da PBPrev para retificação do valor do provento.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 01028/2010, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, fez os comentários a seguir transcritos, de forma resumida:

O questionamento circunda o valor do benefício ante a eventual inconstitucionalidade da Lei estadual nº 8.735/09.

Em que pesem os argumentos aludidos pela d. Auditoria na direção da eventual inconstitucionalidade do referido dispositivo, é de se anotar não caber ao gestor público se esquivar de cumpri-lo.

Ao Poder Judiciário cabe a competência privativa de declarar a inconstitucionalidade, mas qualquer dos poderes responsáveis pela aplicação de uma lei, ou de um ato, pode deixar de aplicá-los quando exista um preceito constitucional que com eles conflite de maneira ostensiva, evidente. Privativo do Poder Judiciário é considerar inválido o ato ou a lei em face da Constituição.

Mas, em regra, toda lei é válida e constitucional, esta faculdade reconhecida ao Tribunal de Contas pela Corte Suprema, até mesmo como espécie de controle difuso de constitucionalidade, só pode ser exercitada em casos extremos, nos quais a eiva de inconstitucionalidade se apresente flagrante, sob pena de restar abalada toda estrutura do ordenamento jurídico no que tange às competências para legislar, aplicar e controlar a constitucionalidade das leis.

A suspeita de invalidade ou de inconstitucionalidade não justifica o descumprimento da lei ou do ato normativo

Não vislumbro, assim, inconstitucionalidade patente no mencionado dispositivo de lei estadual capaz de atrair juízo de inconstitucionalidade a cargo do Tribunal de Contas, sem prejuízo de poder a matéria ser submetida ao crivo das autoridades competentes no âmbito judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01881/07

Fl. 3/4

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de aposentadoria e do valor do benefício ora em análise, conforme fls. 68 e 77, deferindo-se o registro, comunicando-se à Procuradoria Geral do Estado a eventual inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Estadual 8.735/09, para as providências que entender cabíveis.

O processo foi agendado para a sessão do dia 13 de dezembro de 2011 e retirado de pauta a pedido do *Parquet*, retornando à DIAPG para reanálise da matéria.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 99/100), a Auditoria informa que a Lei nº 8.735/2009 foi modificada pela Lei 9.349/2011, mantendo, portanto, os termos do relatório de fls. 91/92.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 589/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fez as seguintes considerações, em resumo:

Conforme se aduz do relatório de complementação de instrução, o Órgão Técnico asseverou seu posicionamento, após parecer conclusivo do Ministério Público de Contas pela legalidade do ato e do valor do benefício concedido, na nova redação do dispositivo que, a partir de 2011 (data de promulgação da lei), restringiu a Parcela Transitória de Compensação aos inativos aposentados com base no artigo 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal. Portanto, a Sra. Anatildes Crisanto da Silva não estaria abrangida pela nova redação do artigo, já que se aposentou segundo o artigo 40, §1º, III, alínea “b”, CF.

É cediço no ordenamento jurídico brasileiro que “tempo rege ato”. Regra geral, o ato jurídico será regido pela Lei plenamente válida à época de sua realização. Secundum estampa o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a “lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” e que reproduz – como princípio constitucional – a regra que está no caput do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A legislação vigente quando da concessão da aposentadoria, pelo órgão responsável, bem como do preenchimento dos requisitos necessários para se aposentar, pela inativa interessada no presente processo, não fazia restrição alguma no tocante aos aposentados voluntariamente abrangidos pelo Grupo Ocupacional do Magistério da Paraíba. Assim, não é válido o argumento da d. Auditoria de que com a nova redação, a aposentada não faria jus ao provento mínimo de R\$ 776,00 (setecentos e setenta e seis reais).

Um segundo argumento dá abrigo à pretensão do recorrente: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos que o beneficiário nasceu em 14/01/1944 (fls. 03), estando atualmente com 69 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

EX POSITIS, pugna este representante do Ministério Público pela concessão do registro do ato de aposentadoria e do valor do benefício, por atender à época a aposentada os requisitos necessários, bem como em virtude do princípio da proteção da velhice.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator se acosta integralmente ao entendimento do Órgão ministerial e, sendo assim, vota pelo julgamento regular do ato de aposentadoria voluntária por idade da Sra. Anatildes Crisanto da Silva, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme ato publicado às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01881/07

Fl. 4/4

fls. 68, e concedam o competente registro, mantendo-se os benefícios da forma que fora calculado pelo Órgão de Origem, cujo comprovante se encontra às fls. 77.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01881/07, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em: JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria voluntária por idade, da Sra. Anatildes Crisanto da Silva, Professora, matrícula 61.643-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, conforme ato publicado às fls. 68, concedendo-lhe o competente registro, mantendo-se os benefícios da forma que fora calculado pelo Órgão de Origem, cujo comprovante se encontra às fls. 77.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 15 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE-PB